



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 512/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (COMPLEMENTAR)

PROCESSO SEI nº 22.0.000088175-2

OBJETO: Contratação de Instituição Financeira, para, na qualidade de depositário (CPC, art. 139), e em caráter de exclusividade, administrar os depósitos judiciais, assim entendidos os recursos em moeda corrente nacional vinculados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Piauí, à prestação jurisdicional em primeira e segunda instância, e ao pagamento de precatórios de obrigação das Fazendas municipal, estadual e federal, nesta última hipótese excluídos os de competência delegada, observadas, ainda, as regras do contrato e as disposições legais.

REQUERENTE: Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense – FERMOJUPI.

FUNDAMENTO LEGAL: art. 75, IX da Lei 14.133/2021

PRETENZA CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S/A – CNPJ: 00.000.000/0001-91

I - SÍNTESE

Faz-se a presente justificativa técnica complementar de modo a melhor esclarecer pontos a respeito da modelagem da presente contratação.

II - DA MODELAGEM DA PRESENTE CONTRATAÇÃO

Atualmente no âmbito deste Tribunal de Justiça o presente objeto é executado de modo concorrencial, ou seja, ambas as instituições contratadas (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil) captam e gerem os depósitos judiciais no âmbito deste poder judiciário.

Outrora correram nos autos do processo 22.0.00002430-2 pretensa de contratação para o aludido objeto, a qual previa a mudança do modo de operacionalização, visando a exclusividade, o qual incluía a transferência de todos depositados atualmente em instituição diversa para a àquela que sagrasse a escolhida como CONTRATADA. Porém, as tratativas nos aludidos autos foram sustadas frente à novas diretrizes emanadas da alta gestão, conforme Despacho Nº 80849/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(3575100), in verbis:

Considerando as novas diretrizes emanadas do Exmo. Desembargador Presidente do TJPI, no sentido de que deve ser contratada Instituição Financeira para gerenciamento dos depósitos judiciais, porém **sem a transferências dos valores já depositados na IF de origem**, passando a pretensa contratada a operar sob o modo de exclusividade apenas nos depósitos advindos após à formalização contratual.

Considerando que as diretrizes atuais vão de encontro com os parâmetros e condições estipulados no Edital de Licitação CPL1 nº 11/2022 (3005651).

Considerando que a contratação direta mediante **dispensa de licitação com fulcro no art. 24, V, da lei 8.666/93**, obrigatoriamente, nos termos da lei, precisa preservar todas as condições preestabelecidas no Edital de Licitação CPL1 nº 11/2022 (procedimento de origem, o qual restou deserto).

Conclui-se pela impossibilidade de continuação das tratativas de contratação com fulcro no art. 24, V, da lei 8.666/93, em decorrência da necessidade de aplicabilidade de novas condições estabelecidas.

Frente a manifestação da SLC retro mencionada, a Douta Presidência por meio do despacho Despacho Nº 82281/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER(3585878) promoveu as seguintes decisões:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO dos presentes autos** em decorrência da necessidade de aplicabilidade de novas condições estabelecidas para a contratação de Instituição Financeira para administração dos depósitos judiciais;
2. Pela **ABERTURA DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO**, em autos apartados, para contratação do serviço bancário acima retratado, com a produção de todas as peças processuais necessárias ao aperfeiçoamento da contratação;
3. Pela remessa dos presentes autos à **SLC para imediatas providências**, tendo em mira a vantajosidade e a qualidade dos serviços a serem contratados, cujo deslinde da questão merece tratamento prioritário e eficiente.

Em atenção ao teor das decisões, a SLC promoveu a abertura dos presentes autos para fins de processamento da nova contratação de instituição financeira para captação e gerenciamento dos depósitos judiciais, alinhado às novas diretrizes da alta gestão. (Termo de Abertura Nº 1759/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC(3575284)).

Deste modo, têm-se que a presente contratação se dará **em caráter de exclusividade a partir da data de assinatura do Contrato Administrativo**, conforme trazido nos eventos (3575100)(3585878)(3575284)(3762861).

Como arremate ao presente tema têm-se os itens 2.1, 2.1.1 e 2.1.1.1 do Termo de Referência Nº 143/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI(3762861), que esclarecem o termo "exclusividade" no tocante a presente contratação, os quais também foram replicados na minuta contratual, *in verbis*:

2.1 Contratação de Instituição Financeira, para, na qualidade de depositário (CPC, art. 139), e **em caráter de exclusividade**, administrar os depósitos judiciais, assim entendidos os recursos em moeda corrente nacional vinculados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Piauí, à prestação jurisdicional em primeira e segunda instância, e ao pagamento de precatórios de obrigação das Fazendas municipal, estadual e federal, nesta última hipótese excluídos os de competência delegada, observadas, ainda, as regras do contrato e as disposições legais.

2.1.1. Para fins desta contratação a **exclusividade referenciada no item 2.1 diz respeito aos depósitos judiciais originados a partir da data da formalização da presente contratação.**

2.1.1.1 **Executam-se da exclusividade os depósitos considerados em continuação, feitos inicialmente em instituição financeira diversa.**

III - ESCOLHA DA CONTRATADA

Esta CPL-1 reitera integralmente os termos apresentados na Justificativa Nº 469/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1(3710170) pertinentes ao tema.

Ademais, esclarece-se que como consequência fática de que na modelagem da presente contratação onde não foi previsto a transferência dos recursos já depositados em cada instituição financeira, as taxas apresentadas nas propostas (3695166)(3695176), a partir da contratação incidirão sobre os novos depósitos a partir da assinatura do contrato e também sobre o saldo já depositado naquela instituição, por outro lado lógico é pensar que a instituição que não for escolhida como a contratada a priori se manterá como gerenciadora do montante ora já depositado junto à ela.

Desta forma, esclarece-se que as tabelas apresentadas na Justificativa Nº 469/2022(3710170) como bem nomeadas são cenários, baseados em projeções possíveis de se realizarem com base nas diretrizes trazidas nos elementos constantes dos presentes autos.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 14/11/2022, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3785317** e o código CRC **CCFCACF8**.